

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SETEMBRO DE 1992

Companhia Acordante - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ.

Sindicatos Acordantes - Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo e dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo.

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo Superintendente Adjunto do Serviço de Recursos Humanos Alfredo Sanches Tavares e os Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo e dos trabalhadores na indústria da extração do petróleo, devidamente representados por seus Presidentes, autorizados pelas Assembléias Gerais realizadas nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, firmam, nesta data, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

Cláusula 1ª - A Companhia reajustará os salários de seus empregados em 1º de setembro de 1992, de acordo com a tabela anexa, considerando-se assim, quitado o período revisando (setembro/91 a agosto/92).

Parágrafo único - A tabela anexa contempla os salários já reajustados em conformidade com a legislação, bem como ajustes das relações interiveis.

[Handwritten signatures and initials]

Paulo Roberto Santos
Alfredo Sanches Tavares

[Other illegible signatures]

Cláusula 2ª - A correção salarial no mês de janeiro/93 será efetivada de acordo com a Lei nº 8.419, garantindo-se a mesma relação obtida pela aplicação da Cláusula 1ª.

Parágrafo 1º - O pagamento das diferenças será efetuado de acordo com o seguinte cronograma:

- No dia 10 do mês: 40% do líquido estimado, a título de adiantamento.
- No dia 25 do mês: 40% do líquido estimado, a título de adiantamento.
- No dia 5 de fevereiro: saldo remanescente.

Cláusula 3ª - A Companhia efetuará o pagamento normal dos salários no dia 25 do respectivo mês. Eventuais acertos desse pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal.

Parágrafo 1º - A Companhia continuará concedendo o adiantamento de 40% do salário líquido estimado do mês, no dia 10 respectivo, para desconto integral no próprio mês.

Parágrafo 2º - O disposto no caput e no parágrafo 1º poderão ser alterados, excepcionalmente, pela Companhia, em razão da ocorrência de motivo relevante, por esta esclarecido junto aos empregados e sindicatos.

Cláusula 4ª - No mês de novembro/92, os salários serão pagos considerando a antecipação bimestral de caráter legal e os decorrentes internáveis, mantida a relação obtida pela aplicação da Cláusula primeira.

Parágrafo 1º - O pagamento do salário mensal será efetuado conforme o cronograma básico da Cláusula 2ª.

Parágrafo 2º - O pagamento da diferença do 13º salário (complementar ou integral), relativo ao ano de 1992, a título de antecipação, será pago na forma da legislação em vigor, sendo efetivado metade no dia 25/11/92 e o restante no dia 04/12/92.

Handwritten notes and signatures:
✓
Paulo Roberto Duarte
Vicente Miguel

Handwritten signatures and initials:
[Large signature]
[Initials]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Cláusula 5ª - A Companhia corrigirá os salários de acordo com os princípios estabelecidos na lei nº 8.419, o que permanecerá válido enquanto esta vigir em seus termos atuais, sendo efetivadas, inclusive todas as compensações de antecipações concedidas.

Parágrafo 1º - Na ocorrência prevista no "caput" e nas condições ali previstas, será garantido o reajuste mínimo equivalente a 85% do índice legal decorrente da aplicação da Lei nº 8.419.

Parágrafo 2º - Havendo alteração na legislação salarial as condições acordadas serão adaptadas.

Cláusula 6ª - A Companhia concederá a partir de 01/09/92 a correção adicional de 3%, incidente sobre a tabela objeto da cláusula 1ª, com o objetivo de cancelar a reivindicação de restauração de fruição de 5 (cinco) dias de falta abonada ou justificada, na forma que era prevista na cláusula 67 do Acordo Coletivo 1990/1991.

Cláusula 7ª - A Companhia concederá, ainda, a partir de 01/09/92, a título de aumento real, índice adicional que acrescido àquele objeto da Cláusula 6ª, perfaza 5%.

Cláusula 8ª - A Companhia garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade.

AS
Cláusula 9ª - A Companhia procederá o pagamento da URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, em 6 prestações bimestrais e sucessivas, a partir de fevereiro de 1993, atualizadas monetariamente a cada mês, depositando-a na conta de cada empregado, em rubrica específica, desde que o empregado estivesse em efetivo exercício, em fevereiro de 1989, dentro das seguintes condições:

a) A Companhia adotará como critério para o cálculo da parcela devida aquele que considera a URP como gatilho ou adiantamento devido, mês a mês, de fevereiro a agosto de 1989, sem qualquer tipo de incorporação ou reflexo futuro, ressalvado o que vier a ser decidido a respeito pelo Judiciário Trabalhista, em cada uma das ações aforadas ou

W. L. ...
Paulo Roberto Santos
Carlos Regal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



que venham a ser aforadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima.

- b) Com sua atualização monetária, até hoje, a URP de fevereiro representa até 1,8 salários para cada empregado, considerando a sua efetiva situação em cada momento do período de fevereiro a agosto de 1989. Nos casos em que o cálculo individual ultrapassar o referencial acima, será pago o valor calculado, ressalvado que o "quantum" final será aquele fixado pelo Judiciário Trabalhista, nas execuções que venham a ser processadas, em cada uma das ações aforadas ou que venham a ser aforadas, nas condições já estabelecidas na letra "a", acima.
- c) As parcelas bimestrais pagas na forma da presente cláusula serão entendidas como quitação dos valores efetivamente pagos a título de URP de fevereiro de 1989, não sendo incorporadas aos salários dos empregados beneficiados e extinguindo-se automaticamente ao final do período acordado, quando será considerada quitada a pendência objeto da presente cláusula, ressalvado, também aqui, o que vier a ser decidido pela Justiça do Trabalho, conforme já consta da letra "a", acima.
- d) As parcelas serão pagas em rubrica especificamente identificada, destacada e independente das situações funcional e remuneratória atuais dos empregados beneficiados.
- e) Nos casos específicos de desligamento do empregado, poderá ser estabelecido esquema especial de pagamento e quitação da parcela, em uma única ou menor quantidade de parcelas.
- f) Considerando a existência de ações em andamento na Justiça do Trabalho sobre a questão, o pagamento de cada parcela e de todas as parcelas objeto desta cláusula, será compensado, devidamente atualizado monetariamente, nas mesmas condições e critérios de débitos trabalhistas, em possíveis execuções decorrentes dos diversos processos em que se pleiteia a URP de fevereiro de 89, em que figure como autor o Sindicato ou o próprio empregado.

Paulo Roberto Bandeira
União Segur

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Cláusula 10 - Dentro do prazo de vigência do Acordo, a Companhia analisará a atual relação internível das escalas salariais, visando à possibilidade de promover eventuais adequações de caráter exclusivamente técnico, vinculadas à manutenção do equilíbrio remuneratório interno.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Cláusula 11 - A Companhia pagará o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para todos os empregados, de acordo com a tabela anexa.

Cláusula 12 - A Companhia concederá vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31.08.92.

Parágrafo 1º - Os empregados, que em 01.09.92, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

Parágrafo 3º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula permanecerão inalteradas até que entre em vigor a nova lei específica, em face do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. A vantagem aqui convencionada será objeto de compensação ou dedução com a que constar da regulamentação deste artigo da Constituição, prevalecendo, entretanto, a do "caput" caso seja superior à participação nos lucros da nova lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser paga cumulativamente.

Handwritten notes and signatures:
N. 1.
Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

Handwritten signature and mark:
Handwritten signature
Handwritten mark

Handwritten mark:
Handwritten mark

Handwritten signature:
Handwritten signature

Handwritten signature:
Handwritten signature

Handwritten signature:
Handwritten signature

Cláusula 13 - A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título.

Cláusula 14 - A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado na folha do mês que anteceder ao gozo de férias.

Cláusula 15 - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria.

Parágrafo único - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa.

Cláusula 16 - A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso.

Parágrafo único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário.

Cláusula 17 - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipamentos terrestres, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos.

Cláusula 18 - A Companhia manterá o percentual do Adicional de Confinamento em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, constantes da Norma-302-20, de Administração de Cargos e Salários.

Paulo Roberto...
Uelso Luiz...

[Handwritten signatures and initials]

92

Cláusula 19 - A Companhia manterá o valor da Hora de Repouso e Alimentação (HRA), levando em conta a média real dos dias trabalhados considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma 30-20-00/00.

Cláusula 20 - A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33 horas e 36 minutos.

Parágrafo Único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

Cláusula 21 - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Cláusula 22 - A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noventa por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando medidas visando a atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas.

Cláusula 23 - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suple-

Carlos Roberto Santos
Ulisses Reguel

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

mentares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia.

Cláusula 24 - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

Cláusula 25 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O Adicional da Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber.

Cláusula 26 - No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

Cláusula 27 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais.

Cláusula 28 - A Companhia compromete-se, na vigência do presente Instrumento, a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação.

Cláusula 29 - No exercício de 1993, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, até o dia 15 de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês.

Paulo Roberto Santos
União Legal

S *1* *8* *JK* *P* *[Signature]*

O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de fevereiro. Em julho, com base na remuneração do mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. No caso dos empregados que gozarem férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia lhes pagará, ainda, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês de férias.

Cláusula 30 - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas.

Cláusula 31 - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

[Handwritten mark]
Cláusula 32 - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E a I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas.

[Handwritten mark]
[Handwritten mark]
Parágrafo Único - Não será concedido Aumento por Mérito a empregado avaliado no grupo de inferior desempenho.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Cláusula 33 - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo.

Parágrafo Único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização.

Cláusula 34 - A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302-13 e 302-20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "offshore" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independentemente do número de dias embarcados ou confinados.

Parágrafo Único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula 35 - A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A indenização prevista nesta Cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

Cláusula 36 - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual, em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas.

Paulo Roberto
Ulisses Regal

[Handwritten signature]

10

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 37 - A Companhia concederá o Auxílio-Creche e o Auxílio-Acompanhante, nas seguintes condições:

a) Clientela:

- empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial;
- empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial;

b) Auxílio-Creche:

- até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche;
- de 19 a 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite constante de tabela elaborada pela Companhia, com reajustes mensais.

c) Auxílio-Acompanhante:

- em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da(o) empregada(o).
- até 36 meses de idade da criança: auxílio-financeiro equivalente a 100% do auxílio-creche, constante da tabela citada no item "b" desta cláusula.

Cláusula 38 - A Companhia manterá o Programa de Assistência Pré-escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche ou Auxílio-Acompanhante.

Parágrafo Único - A Companhia se compromete a estudar, no prazo de 3 meses, a revisão do limite da tabela.



Claúsula 39 - No exercício de 1993, a Companhia manterá como referência 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos programas de Assistência Médica Supletiva (AMS) e de Assistência ao Excepcional (PAE).

Parágrafo único - A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades médicas existentes nas localidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha.

Claúsula 40 - A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

A - EMPREGADO

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia.

B - DEPENDENTES DO EMPREGADO

1. 1 - CÔNJUGE - Na vigência do casamento.
- 2 - EX-CÔNJUGE - Mediante determinação judicial.
- 3 - COMPANHEIRA - Inscrita no INSS nesta condição, ou com 2 (dois) anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal.
- 4 - COMPANHEIRO - Com 2 (dois) anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal.

5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, - (Desde que solteiro),
até 21 anos;
MENOR SOB GUARDA acima de 21 e até 24
OU TUTELA se universitário e
de qualquer idade, se
E DEPENDENTE SOB inválido.
CURATELA

6 - PAI - Maior de 65 anos ou inválido, sem econo-
mia própria ou com renda mensal inferior
a 2 (dois) salários mínimos

7 - MÃE - Solteira, viúva ou separada judicialmen-
te, sem economia própria ou com renda
mensal inferior a 2 (dois) salários mí-
nimos ou quando estiver convivendo com o
marido e o mesmo seja dependente do em-
pregado na Companhia.

8 - PADRASTO - Desde que comprovado o casamento,
maior de 65 anos ou inválido, sem
economia própria ou com renda men-
sal inferior a 2 (dois) salários
mínimos.

9 - MADRASTA - Desde que comprovado o casamento, e
o marido seja dependente do empre-
gado ou seja viúva, sem economia
própria ou com renda mensal infe-
rior a 2 (dois) salários mínimos.

MM

C - APOSENTADO

Desde que preencha todos os requisitos abaixo.

a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou
por conveniência da Companhia.

Exceto:

- Empregados dispensados por conveniência da Com-
panhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a
dispensa não tenha sido motivada por ato que de-
sabonasse sua conduta, devidamente comprovado.

Paulo Roberto Zonta
Carlos Miguel

13

[Handwritten signatures and marks]

- Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio-Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez.

b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria.

Exceto:

- Os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria.

- Os ex-empregados que tenham estado em Auxílio-Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio-Doença.

c) Requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do convênio PETROBRAS / INSS.

Desde que preencham os requisitos a,b,c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMS:

- o não mantenedor beneficiário da PETROS;

- o que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na justiça;

- o pré-existente à criação da PETROS.

D - DEPENDENTES DO APOSENTADO

São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado citados no item B.

Paulo Roberto Santos

Ulisses Miguel

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO

Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS.

Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

Cláusula 41 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir:

CLASSE DE RENDA	Z DE PARTICIPAÇÃO			
	GRANDE RISCO		PEQUENO RISCO	
	ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES	ATÉ 3 DEPENDENTES	ACIMA DE 3 DEPENDENTES
Até 1,3 MSB	2,0	1,5	7,0	5,0
Até 2,4 MSB	3,5	2,0	14,0	11,0
Até 4,8 MSB	6,5	5,5	22,0	19,0
Até 9,6 MSB	11,0	9,0	27,0	24,0
Até 19,2 MSB	17,0	15,0	31,0	28,0
Acima de 19,2 MSB	19,0	17,0	35,0	32,0

MSB - Menor Salário Básico

Cláusula 42 - A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diária de 1 acompanhante nos casos de internação de:

- a) empregados, aposentados e pensionistas que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos;
- b) dependentes menores, com até 15 anos de idade (inclusive);
- c) dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e
- d) doentes terminais.

15

Handwritten signatures and notes:
 Paulo Roberto Santos
 Cláusula 42
 15

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Cláusula 43 - A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico, para o empregado recém-admitido e seus dependentes, beneficiários da AMS, independentemente de carência.

Cláusula 44 - A Companhia manterá gestões junto às sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial, no sentido de analisar a composição das tabelas de procedimentos, bem como desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase naquelas localidades onde as carências de atendimento sejam mais acentuadas.

Cláusula 45 - A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados, aposentados e pensionistas. A participação financeira dos empregados e aposentados no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco.

Parágrafo 1º - Referidos dependentes são aqueles reconhecidos pela Companhia, por vontade expressa do empregado e/ou aposentado quando em vida.

Parágrafo 2º - A Tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia, garantindo, no mínimo, os valores e tetos atuais.

Cláusula 46 - A Companhia realizará, na vigência do presente Instrumento, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do Programa de Orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

Paulo Roberto Santos

Vicente Miguel

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cláusula 47 - A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS.

Cláusula 48 - A Companhia manterá os Sindicatos informados sobre a evolução dos estudos referentes à revisão do Plano de Seguridade da PETROS.

Cláusula 49 - A Companhia se compromete a estender os benefícios da Assistência Médica Supletiva aos dirigentes sindicais afastados em licença não remunerada, para o cumprimento de mandato sindical e respectivos dependentes, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nos limites da Lei.

Parágrafo único - A parcela relativa à participação no custeio da AMS dos dirigentes sindicais citados no "caput" será ressarcida mensalmente pelos Sindicatos a que estiverem filiados mediante dedução nos seus respectivos créditos junto à Companhia.

Cláusula 50 - A Companhia elaborará, para distribuição aos aposentados, manual de orientação sobre avaliação periódica de saúde, a ser realizada voluntariamente, usando os recursos disponíveis na AMS, obedecidas as condições das cláusulas 40 e 41.

Parágrafo único - A Companhia estudará junto à Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, instrumentos para o reforço periódico dessas orientações.

Cláusula 51 - Considerando a circunscrição do assunto, a Companhia se compromete a encaminhar para análise da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS o pleito referente à antecipação, para as mesmas datas do pessoal da ativa, dos proventos dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

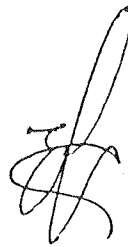
Cláusula 52 - Objetivando valorizar o bom empregado, a PETROBRÁS assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias.

Parágrafo único - Acordam as partes que não serão consideradas como despedidas arbitrárias aquelas que se fundarem em falta grave, motivo disciplinar, motivo técnico ou econômico, cabendo à PETROBRÁS, nesses casos, adotar todos os procedimentos que a legislação trabalhista lhe permita.

Cláusula 53 - A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Paulo Roberto

União Regul



Cláusula 54 - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do Auxílio-Doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula 55 - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Cláusula 56 - A Companhia praticará o princípio da Avaliação de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada.

Cláusula 57 - Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado.

Cláusula 58 - A Companhia assegura que o afastamento do emprego, em virtude de encargos públicos, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo único - Quando do retorno do empregado, do referido afastamento, o mesmo será lotado no órgão de origem, desde que haja função vaga no seu cargo.

Paulo Roberto Santos

Luiz Roberto

19

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cláusula 59 - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

Cláusula 60 - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

Cláusula 61 - A Companhia se compromete, ao conceder estágios, referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494 de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional e somente sob adequada supervisão, não os considerando como componente do efetivo mínimo.

Cláusula 62 - Nos casos de abertura de processo seletivo a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a cargos mais elevados, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação, no final do processo.

Parágrafo 1º - Quando necessário, as fases de recrutamento e seleção poderão ser realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, sendo o Sindicato devidamente comunicado, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos aprovados em todas as etapas do Processo Seletivo, desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições estabelecidas no respectivo processo.

Parágrafo 2º - Será dada ampla divulgação aos processos seletivos, respeitada sua área de abrangência.

Parágrafo 3º - A Companhia garantirá a reclassificação dos aprovados em todas as etapas do processo, respeitada sua classificação, as necessidades do órgão e o número de vagas estabelecido.

Parágrafo 4º - A Companhia fornecerá aos empregados todas as informações sobre as condições e andamento de processos seletivos, visando a garantir a sua absoluta transparência.

Handwritten notes:
CMA
F. T. ...

Handwritten signature:
Paulo Roberto Bomb

Handwritten signature:
Ubaldo Miguel

Handwritten signature:

Handwritten signature:

Handwritten signature:

Handwritten signature:

Cláusula 63 - A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 64 - A Companhia e Sindicatos acordam que, a partir de 01/01/93, será permitido faltar até 5 (cinco) vezes ao ano, acarretando essas faltas descontos nos salários dos empregados que delas se utilizarem.

Parágrafo 1º - As faltas não serão consecutivas, nem acumuladas com dias de feriados, folgas ou dias compensados.

Parágrafo 2º - Será indispensável o entendimento do empregado com a chefia imediata. Nesse caso, a respectiva falta será considerada justificada para todos os efeitos, gerando, tão-somente, o desconto no salário.

Parágrafo 3º - O citado entendimento deverá ser prévio. Essa condição poderá ser relevada sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Parágrafo 4º - Ocorrendo falta que não tenha sido objeto de entendimento do empregado com a chefia imediata, a mesma será caracterizada como ausência não justificada, determinando-se todas as incidências correspondentes, além do desconto no salário.

Cláusula 65 - A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso, para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

Handwritten notes:
N.º 1.
Paulo Roberto Santos

Handwritten signature: Ulisses Miguel

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature]

Cláusula 66 - Em atendimento ao inciso XIV do artigo 72 da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo 19 - Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no "caput", a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.

Parágrafo 20 - A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.

AM
Cláusula 67 - A Companhia concederá aos empregados efetivamente engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas.

Cláusula 68 - A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 19 dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal.

Cláusula 69
Cláusula 69 - A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e órgãos, mantidas, apenas, as tolerâncias normativas.


Cláusula 70 - A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 71 - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em normas.

Cláusula 72 - A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

Cláusula 73 - A Companhia obriga-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da Companhia, da área de saúde e/ou nutrição.

 Cláusula 74 - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito.

Cláusula 75 - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de classe, fornecendo-se, ao mesmo, cópia de suas atas.

Cláusula 76 - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

Cláusula 77 - A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 (dois) empregados de nível médio da área de enfermagem por grupo de turno.

Cláusula 78 - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos, sobre as características tóxicas de suas matérias-primas e produtos, bem como dos demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários à prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos.

Cláusula 79 - A Companhia manterá seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança e de saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas funções.

Parágrafo 1º - A Companhia realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança e saúde ocupacional.

Parágrafo 2º - A Companhia assegura o direito dos empregados às informações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como às medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos.

AM
Cláusula 80 - A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificarem as condições de salubridade e segurança no trabalho.

Paulo, Antu, Sampa
Cláusula 81 - A Companhia, nos termos e limites estabelecidos na legislação, permitirá que representantes dos empregados da mesma base territorial acompanhem a fiscalização, pelos órgãos competentes, dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador.

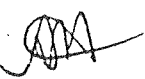
Cláusula 82 - A Companhia assegura que cada empregado será informado, pelo seu órgão de Saúde Ocupacional, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que foi submetido.

Parágrafo único - Sempre que solicitado por Médico do Trabalho do Sindicato, o órgão de Saúde Ocupacional da Companhia fornecerá, mediante autorização do empregado, o resultado dos exames e informações sobre a saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

Cláusula 83 - A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na Companhia, correrão por conta da mesma.

Cláusula 84 - A Companhia comporá, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergências, exclusivamente, com pessoal da área de Segurança Industrial.

Cláusula 85 - A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados.


CAPÍTULO VIII - DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Cláusula 86 - A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da eficiência, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados.

Parágrafo único - A implantação de novas tecnologias que tragam alterações substanciais, será precedida de uma apresentação aos Sindicatos, cujas bases forem abrangidas, dos objetivos, avanços e ganhos sociais que tais melhorias acarretarão.

Cláusula 87 - A Companhia assegura que, no seu esforço de modernização e dentro de sua política e busca de inovações tecnológicas, promoverá, quando necessário, a relocação dos empregados envolvidos, permitindo, ainda, treinamento nas novas funções, respeitadas as respectivas condições específicas, tabelas salariais e regimes de trabalho dessas novas funções.

Cláusula 88 - A Companhia assegura que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções.

CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

Cláusula 89 - A Companhia assegura a liberação 1 (um) dirigente sindical, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Caberá a cada Sindicato a indicação do dirigente a ser liberado.

W.S.
Cláusula 90 - A Companhia assegura, ainda, aos Sindicatos a liberação de mais 1 (um) ou mais 2 (dois) dirigentes sindicais, sem prejuízo da remuneração, quando a entidade vincularem-se bases territoriais com mais de oitocentos ou mais de um mil e seiscientos empregados ativos, respectivamente, com base na lotação da Companhia em 01/09/92.

1.
Parágrafo 1º - Em quaisquer circunstâncias, o número máximo de dirigentes liberados por Sindicato não poderá ser superior a 3 (três).

Parágrafo 2º - Caberá aos Sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo, carreira ou órgão operacional.

Paulo Roberto Faria

Ulisses Miguel

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


Cláusula 91 - A Companhia assegura que assumirá os encargos previdenciários (INSS e PETROS) de até 2 (dois) dirigentes sindicais liberados sem remuneração, por sindicato.

Parágrafo único - Caberá a cada Sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados, bem como assumir todos os demais encargos (diretos e indiretos) relacionados com os mesmos.

Cláusula 92 - A Companhia descontará em folha normal de pagamento, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento, pela Companhia, da comunicação do Sindicato.

Cláusula 93 - A Companhia e os sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Instrumento, em reuniões a cada 2 (dois) meses.

CAPÍTULO X - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

 Cláusula 94 - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, às Normas de Relações no Trabalho.

Cláusula 95 - A Companhia, no prazo de até 45 dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo, dará uma posição sobre as demissões realizadas, por ocasião da reforma administrativa de junho/1990.

Parágrafo 19 - No decorrer do prazo objeto do "caput", os órgãos da Companhia poderão processar casos de readmissões de ex-empregados, segundo critérios que divulgará.

Parágrafo 20 - Havendo processos na Justiça Trabalhista em que se discuta a demissão da reforma admi-

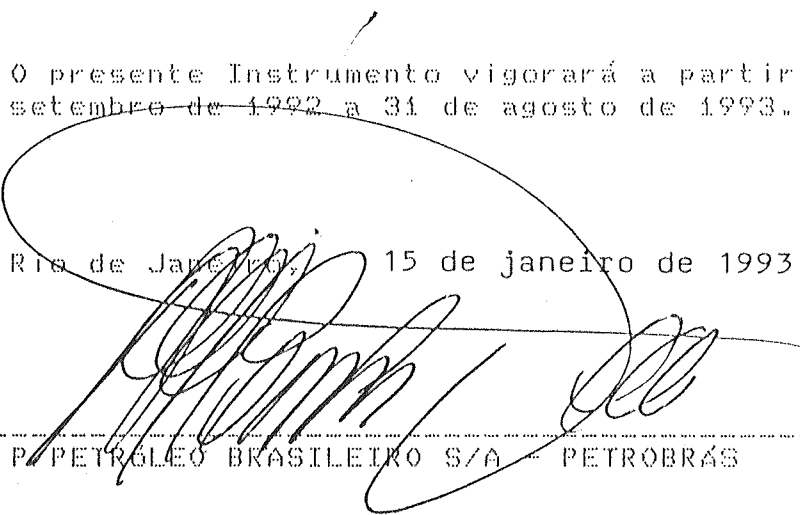
nistrativa, os mesmos continuarão seu trâmite até sua decisão final.


CAPÍTULO XI - DA VIGÊNCIA

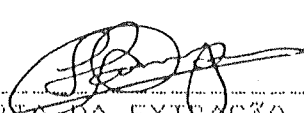
Cláusula 96 - O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

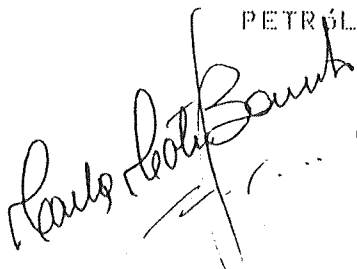
Cláusula 97 - O presente Instrumento vigorará a partir de 19 de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1993.


P/PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS


P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MANAUS


P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO


Paulo Roberto Santos



Moisés Nunes da Silva
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE FORTALEZA
DO ESTADO DO CEARÁ

Humberto Campos de Carvalho
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Uvaldo Manoel Nogueira
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO
PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

[Signature]
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

Uvaldo Manoel Nogueira
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO
PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

Wagner Duarte da Silva
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Signature]
Uvaldo Nogueira
29

[Signature]

[Signature]

[Signature]



PETROBRAS
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

Eusébio José de A. Loucello

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paulo Roberto Santos

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MAUÁ

Uvaldo Francisco Miguel

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEA

[Handwritten signature]

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

Uvaldo Francisco Miguel

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Paulo Roberto Santos

Uvaldo Miguel

[Handwritten signature]

Ulisses Francisco Nogueira

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO,
DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Paulo

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO

Paulo

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE BARUERI, GUARULHOS,
SÃO CAETANO DO SUL E SÃO PAULO

Ulisses Francisco Nogueira

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE
SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ulisses Francisco Nogueira

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Roberto

Ulisses Nogueira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TABELA SALARIAL

VIGENCIA: 01.09.92

201	963.693,00	613	5.599.236,00
202	1.000.921,00	614	5.879.212,00
203	1.040.025,00	615	6.173.227,00
204	1.115.404,00	616	6.481.884,00
205	1.124.149,00	617	6.805.980,00
206	1.169.379,00	618	7.146.308,00
207	1.216.927,00	619	7.503.630,00
208	1.266.812,00		
209	1.319.187,00	631	7.878.851,00
210	1.374.188,00	632	8.272.803,00
211	1.431.943,00	633	8.686.470,00
212	1.492.573,00	634	9.120.783,00
213	1.556.233,00	635	9.576.856,00
214	1.623.103,00	636	10.055.729,00
215	1.693.288,00		
216	1.767.921,00	651	10.837.150,00
217	1.846.258,00	652	11.248.983,00
218	1.928.585,00	653	11.676.453,00
219	2.015.083,00	654	12.120.199,00
220	2.108.145,00	655	12.580.741,00
221	2.203.049,00		
222	2.302.191,00	671	13.058.831,00
223	2.405.816,00	672	13.555.109,00
224	2.514.094,00	673	14.070.203,00
225	2.627.250,00	674	14.604.898,00
226	2.745.464,00		
227	2.869.008,00	713	6.409.511,00
228	2.998.143,00	714	6.697.958,00
229	3.133.048,00	715	6.999.383,00
230	3.274.086,00	716	7.314.367,00
231	3.421.402,00	717	7.643.549,00
232	3.575.403,00	718	7.987.517,00
233	3.736.315,00	719	8.346.964,00
234	3.904.439,00		
235	4.080.167,00	731	8.664.163,00
236	4.263.797,00	732	8.993.436,00
237	4.455.623,00	733	9.335.227,00
238	4.633.868,00	734	9.691.502,00
239	4.819.236,00	735	10.058.177,00
240	5.012.020,00	736	10.440.406,00
241	5.212.522,00		
242	5.421.041,00	751	10.837.150,00
243	5.637.890,00	752	11.248.983,00
244	5.863.368,00	753	11.676.453,00
245	6.097.919,00	754	12.120.199,00
246	6.341.850,00	755	12.580.741,00
247	6.595.520,00		
248	6.859.329,00	771	13.058.831,00
249	7.133.716,00	772	13.555.109,00
250	7.419.075,00	773	14.070.203,00
251	7.715.877,00	774	14.604.898,00
252	8.024.514,00		
253	8.345.495,00		
254	8.679.323,00		
255	9.026.474,00		
256	9.387.572,00		

Handwritten signatures and notes:
 Paulo Roberto Souza
 Uelton Luiz

Handwritten signature:
 SH

Handwritten signature:
 [Signature]

TABELA
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
(A T S)

TEMPO DE SERVIÇO	%
01	1
02	2
03	3
04	4,6
05	6,2
06	8
07	9,3
08	10,6
09	12
10	13,3
11	14,6
12	16
13	17,3
14	18,6
15	20
16	21,6
17	23,2
18	25
19	26,6
20	28,2
21	30
22	31,6
23	33,2
24	35
25	36,6
26	38,2
27	40
28	41,6
29	43,2
30	45
31	45
32	45
33	45
34	45
35 ou mais	45

Handwritten mark

Paulo Roberto Santos

Ulisses Reguel

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

